DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

D E C I S Ã O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 191/2022

Vistos, etc.

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-Sp, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, traz a decisão do processo administrativo epigrafado

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, diante de suposta inexecução dos serviços, visando sua apenação por tais fatos.

Em 06 de setembro p.p., o senhor fiscal, através do protocolo nº. 3.407/2022 (fls. 03-04), aduziu o atraso pela contratada sem quaisquer justificativas de sua parte, cuja ordem de serviços fora emitida em 30 de junho p.p. (fls. 05).

O procedimento está devidamente autuado, numerado e instaurado, conforme fls. 09.

Instada a se manifestar através de defesa prévia, a contratada, via *e-mail*, narrou que os trabalhos já haviam sido iniciados, encaminhando por anexo, relatório fotográfico e, ainda, justificando o atraso em razão do deslocamento dos equipamentos de terraplanagem, necessários para a execução primária (fls. 10-18).

Munido dos documentos narrados no parágrafo anterior, o setor de licitações encaminhou ao fiscal da execução em 13 de setembro p.p. (protocolo nº. 3.487/2022), ofício

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

31

indagando sobre a real situação dos serviços, para a instrução processual (fls. 18-19).

Nesse ínterim, em 17 de setembro p.p., a contratada encaminhou novo *e-mail* ao setor de licitações (fls. 20-24) apresentando formalmente sua defesa, afirmando, sucintamente, as mesmas explicações já mencionadas alhures, sem fatos novos.

Por sua vez, o fiscal, senhor Rodolfo da Silva Cardoso em 03 de outubro p.p., (protocolo nº. 3.886/2022), asseverou que foi necessária avaliação mais apurada dos fatos e por essa razão, apenas respondeu o ofício do setor de licitações após quatorze dias do seu recebimento e que, no diá 12 de setembro p.p., a empresa iniciou os serviços de terraplanagem, como demonstrado em resposta à notificação por parte da contratada, interrompendo-os pouco após o início dos trabalhos.

Verificou que o responsável da empresa alegou que o operador de máquinas apresentou problemas de saúde devido ao calor exagerado e assim o sserviços passaram a ser executados em curtos períodos de tempo ao final da tarde, sendo possível certificar a conclusão da primeira etapa no dia 19 de setembro p.p.

Testemunhou que durante o decorrer da semana, os serviços continuaram sendo executados com maior número de funcionário no canteiro de obras e que, devido ao atraso inicial, a obra precisará ser executada em ritmo mais acelerado para que não haja atrasos no cronograma de execução. (fls. 24-25).

Munido do relatório, em 04 de outubro p.p., o setor de licitações então remeteu ao senhor procurador jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

32

o processo para manifestação (fls. 26 - protocolo nº. 3.914/2022).

Por sua vez, a procuradoria jurídica concluiu que à vista de falta de provas suficientes para configurar a inexecução contratual, mesmo que parcial, não há fundamentos legais para que a empresa em questão sofra, por ora, quaisquer tipos de punições, devendo o presente procedimento ser arquivado.

Eis o breve relatório dos fatos.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

A Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

33

promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

34

e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade das cláusulas e condições previamente lançadas em edital – e ratificados após a homologação e adjudicação ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá prestar os serviços de acordo com o trazido no respectivo Instrumento Convocatório em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados frustram a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Embora a administração não tenha sofrido prejuízos, fato é que houve, sim, um atraso na execução dos serviços e que por essa razão, ao menos inicialmente, a advertência guarda a devida proporcionalidade e razoabilidade diante do ocorrido para sopesar a reprimenda a ser imposta.

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

35

Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pela contratada é de leve gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso I do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a advertência.

Por fim, importa salientar que não é crível quaisquer alegações de prejuízos da detentora, uma vez que o que lhe está sendo imposto é apenas a advertência para que não reincida em atrasos na execução, salvo nos casos previstos em lei, isto é, por exemplo, por motivos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou da administração.

03. DECISÃO:

Recebo a defesa e dela conheço, porque tempestiva; no mérito, dou-lhe parcial provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

Por conseguinte, **FICA ADVERTIDA** a empresa **3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Ao setor de licitações, proceda com as cautelas de praxe e baixas de estilo.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 05 de outubro de 2022.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações